



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 00188/23
SUBCATEGORIA: Auditoria Especial (Monitoramento) – Verificação de Cumprimento de Acórdão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
ASSUNTO: Monitoramento de Plano de Ação referente à Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC 00051/18 (Processo nº 03390/17) – 3º Monitoramento das ações propostas, relativas às medidas remanescentes – Cumprimento de Decisão.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-TCE/RO

RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** – ex-Secretário da SEJUS/RO
CPF nº ***.231.857-**

Airton Pedro Marin Filho – ex-Procurador-Geral de Justiça
CPF nº ***.989.338-**

Bruno Sérgio de Menezes Darwich – Juiz de Direito (Vara de Execuções Penais – VEP)
CPF nº ***.886.502-**

Enedy Dias de Araújo – ex-Comandante-Geral da Polícia Militar
CPF nº ***.984.344-**

Jesuino Silva Boabaid – ex-Deputado Estadual
CPF nº ***.755.672-**

Esequiel Roque do Espirito Santo – ex-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da OAB/RO
CPF nº ***.006.497-**

Florisvaldo Alves da Silva – ex-Secretário de Estado da Educação
CPF nº ***.736.121-**

Isis Gomes de Queiroz – ex-Superintendente de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD
CPF nº ***.943.392-**

José Carlos da Silveira – ex-Superintendente Estadual de Contabilidade
CPF nº ***.303.633-**

Ronaldo Sawada Viegas – ex-Diretor da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de Rondônia - DETIC
CPF nº ***.842.742-**

Eliseu Muller de Siqueira – Ex-Diretor-Geral de Polícia Civil
CPF nº ***.366.400-**

Alonso Joaquim da Silva – Presidente do Conselho Penitenciário
CPF nº ***.998.177-**

Andrea Waleska Nucini Bogo – Promotora de Justiça (Centro de Apoio Operacional de Política Penitenciária e Execução Penal – CAOP PPEP/MP)
CPF nº ***.714.169-**

Hiram Souza Marques – ex-Corregedor-Geral de Justiça do TJRO
CPF nº ***.538.982-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Rosana Cristina Vieira de Souza – ex-Superintendente Estadual de Assuntos Estratégicos – SEAE

CPF nº ***.782.822-**

George Alessandro Gonçalves Braga – ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia

CPF nº ***.019.202-**

Andrey Cavalcante de Carvalho – ex-Presidente da OAB/RO

CPF nº ***.842.656-**

Marcus Edson de Lima – ex-Defensor Público-Geral

CPF nº ***.148.728-**

Confúcio Aires Moura – ex-Governador do Estado

CPF nº ***.338.311-**

Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado de Rondônia

CPF nº ***.334.312-**

José Jorge Ribeiro da Luz – ex-Corregedor-Geral de Justiça do TJRO

CPF nº ***.340.129-**

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara – Juíza de Direito (Vara de Execução de Penas Alternativas – VEPEMA)

CPF nº ***.836.401-**

Etelvina da Costa Rocha – ex-Secretária da SEJUS/RO

CPF nº ***.147.602-**

Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – Secretário da SEJUS/RO

CPF nº ***.160.401-**

Maria Elilde Menezes dos Santos – Diretora-Executiva da SEJUS/RO

CPF nº ***.816.802-**

Márcio Melo Nogueira – Presidente da OAB/RO

CPF nº ***.257.052-**

RELATOR:

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0051/2025-GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA ESPECIAL. PLANO DE AÇÃO. SISTEMA PRISIONAL. TERCEIRO MONITORAMENTO. ACÓRDÃO APL-TC 00043/25 – PLENO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Trata-se de Auditoria Especial que tem por objeto o 3º Monitoramento do Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS¹, visando o aperfeiçoamento do Sistema Prisional de Rondônia, em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00051/18², homologado pelo Acórdão APL-TC 00355/19³, exarados nos autos do Processo nº 3390/2017, que trata de Auditoria Operacional⁴ decorrente de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como objetivo “avaliar a gestão das unidades prisionais estaduais exercidas pela Secretaria de Estado da Justiça, identificando gargalos e oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão dessas unidades”⁵.

2. O presente feito foi apreciado na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025, originando o Acórdão APL-TC 00043/25, assim redigido:

ACÓRDÃO APL-TC 00043/25

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações/metastações contidas no Plano de Ação⁶ homologado por meio do Acórdão APL-TC 00355/19⁷, referente ao Processo nº 3390/2017 (ID 581934), em relação aos **itens 02, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42 e 43**, pelo atual gestor da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF nº ***.160.401-**, consoante as evidências descritas ao longo dos autos;

II – Considerar em cumprimento as determinações/metastações contidas no Plano de Ação⁸ homologado por meio do Acórdão APL-TC 00355/19⁹, referente ao Processo nº 3390/2017 (ID 581934), em relação aos **itens 01, 04, 05, 10, 15, 20, 21, 30 e 40**, pelo atual gestor da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF nº ***.160.401-**, consoante as evidências descritas ao longo dos autos;

III – Considerar não cumpridas as determinações/metastações contidas no Plano de Ação¹⁰ homologado por meio do Acórdão APL-TC 00355/19¹¹, referente ao Processo nº 3390/2017 (ID 581934), em relação aos **itens 03, 12, 24, 25, 28 e 39**, pelo atual gestor da

¹ Plano de Ação apresentado pela SEJUS – ID 843680 do Processo nº 03386/19 e acostado aos presentes autos às fls. 34/54 do ID 1084408.

² ID 581934 do Processo nº 3390/17.

³ ID 832556 do Processo nº 3390/17.

⁴ Comissão regularmente constituída por meio da Portaria nº 167, de 16.2.2017 – ID 506725 do Processo nº 3390/17.

⁵ Conforme Relatório Conclusivo da Auditoria Operacional – Fl. 752 do Processo nº 3390/17 (ID 508927 daqueles autos).

⁶ Plano de Ação apresentado pela SEJUS – ID 843680 do Processo nº 03386/19 e acostado aos presentes autos às fls. 34/54 do ID 1084408.

⁷ ID 832556 do Processo nº 3390/17.

⁸ Plano de Ação apresentado pela SEJUS – ID 843680 do Processo nº 03386/19 e acostado aos presentes autos às fls. 34/54 do ID 1084408.

⁹ ID 832556 do Processo nº 3390/17.

¹⁰ Plano de Ação apresentado pela SEJUS – ID 843680 do Processo nº 03386/19 e acostado aos presentes autos às fls. 34/54 do ID 1084408.

¹¹ ID 832556 do Processo nº 3390/17.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF nº ***.160.401-**, consoante as evidências descritas ao longo dos autos;

IV – Recomendar o atual Secretário da SEJUS, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF nº ***.160.401-**, ou quem vier a substituí-lo, que verifique a viabilidade de execução das medidas remanescentes, diante do significativo lapso ultrapassado desde a realização da Auditoria, aliado às necessidades reais e atuais atinentes ao sistema prisional, mantendo todas as informações, com os documentos probatórios de suporte, em processo apartado, para possibilitar eventual fiscalização do TCE/RO, caso haja necessidade.

V – Deixar de aplica multa coercitiva ao Secretário da SEJUS, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF nº ***.160.401-**, em razão do comprovado esforço empreendido pelo jurisdicionado no sentido de cumprir as determinações deste Tribunal de Contas, incidindo, na espécie, o princípio da primazia da realidade;

VI – Alertar, via ofício, o atual Secretário da SEJUS, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF nº ***.160.401-**, ou quem vier a substituí-lo, que o Tribunal poderá, em futura fiscalização, averiguar as providências adotadas diante dos achados pendentes de cumprimento, sujeitando o ordenador de despesa à aplicação de multa, caso seja identificado o descumprimento injustificado das ações consignadas no Plano de Ação assumido pela SEJUS;

VII – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventuais recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, promova o arquivamento dos presentes autos.

3. Referido Acórdão transitou em julgado na data de 22.4.2025, conforme consta da Certidão de ID 1743746. Os autos retornam ao meu Gabinete para verificação do cumprimento da Decisão, tendo em vista as providências “em cumprimento” e “não cumpridas”, referidas, respectivamente, nos itens II e III do sobredito Acórdão.

São os fatos necessários.

4. Como se pode verificar do Acórdão acima transcrito, o item IV Recomendou ao atual Secretário da Sejus, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, ou quem vier a substituí-lo, que verifique a viabilidade de execução das medidas remanescentes, diante do significativo lapso ultrapassado desde a realização da Auditoria, aliado às necessidades reais e atuais atinentes ao sistema prisional, mantendo todas as informações, com os documentos probatórios de suporte, em processo apartado, para possibilitar eventual fiscalização do TCE/RO, caso haja necessidade.

5. No entanto, há necessidade de se estabelecer a definição do cumprimento ou não das medidas determinadas por este Tribunal de Contas e analisadas no presente processo de Monitoramento, resultando, porém, em algumas medidas não cumpridas e outras em cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

6. De todo modo, a partir da Recomendação constante do item IV do Acórdão mencionado, há que se reconhecer cumprido o escopo da fiscalização, não havendo outras medidas a serem adotadas nestes autos, mas tão somente no âmbito do ente auditado, que deverá manter em processo administrativo as medidas complementares, estabelecidas no item IV do Acórdão, para permitir eventual fiscalização posterior, sendo desnecessário o encaminhamento qualquer comprovação a este Tribunal de Contas nesta oportunidade.

7. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, com o consequente arquivamento dos presentes autos, **após cumpridos os trâmites regimentais**, nos termos determinados no item IX do Acórdão APL-TC 00043/25;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator